



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1049204-26.2019.8.11.0041.

AUTOR(A): VERDE TRANSPORTES LTDA, ARIES TRANSPORTES LTDA - ME, VIACAO ELDORADO LTDA, TIM - TRANSPORTES INTEGRADOS MATOGROSSENSES EIRELI - EPP, MARCO POLO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Trata-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da **VERDE TRANSPORTES LTDA** e **OUTROS**.

Em apreciação ao histórico, verifica-se que a decisão interlocutória prolatada ao Id. 119391454 homologou o PRJ e concedeu a recuperação judicial. (31.05.2023).

O decisum Id. 134351331 rejeitou embargos declaratórios interpostos contra o decisum que homologou o Plano de Recuperação Judicial.

De acordo com a comunicação entre instâncias (Id. 144297292), o e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso deu provimento ao recurso de agravo de instrumento para *“revogar a decisão agravada e condicionar o prosseguimento da recuperação judicial à apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, ou positivas com efeito de negativas, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 11.101/05”*. (13.03.2024).

Em seguida, o decisum proferido ao Id. 165223032 determinou a intimação do grupo devedor para comprovar a regularização dos débitos fiscais, conforme determinado pela Instância Superior.

Durante o prazo estabelecido por este Juízo, o grupo devedor apresentou manifestação (Id. 169058314) pleiteando pela dilação de prazo, porquanto *“sopesado o fato de que a instrumentalização dos termos de adesão aos programas de parcelamento dos débitos fiscais pendentes depende, única e exclusivamente, das Fazendas Federal, Municipal e Estadual, requerem digno-se Vossa Excelência em conceder a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para que o Grupo Recuperando possa realizar a adesão final aos indigitados programas de parcelamento de dívida fiscal”*.

O Estado de Mato Grosso, em sua manifestação Id. 175502165, defendeu que o grupo descumpriu a decisão Id. 165223032.

Em manifestação subsequente (Id. 175522271), o grupo argumentou que *“passada a fase inicial, Excelência, é de crucial importância que seja concedido prazo adicional de mais 45 (quarenta e cinco) dias, para que seja possível evoluir com as tratativas junto ao CIRA e, assim sendo, realizar o pagamento e obter as CND`s necessárias a homologação do plano”*.

O administrador judicial apresentou pedido de renúncia. (Id. 176184474).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial. (Id. 183568876).

Sobreveio petição ao Id. 184080537 pedido de bloqueio de crédito extraconcursal.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

I – REVOGAÇÃO DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Em análise ao histórico processual, é possível verificar que, com a homologação e concessão da Recuperação Judicial, o Estado de Mato Grosso interpôs o recurso de agravo de instrumento n. 1015438-66.2023.8.11.0000 contra a decisão Id. 119391454, uma vez que não restou comprovado a regularidade fiscal.

Em análise meritória, a Instância Superior, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e, por consequência, revogou a decisão Id. 119391454 e condicionou o prosseguimento da recuperação judicial à apresentações de certidão negativas, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

“Assim, conforme se vê das disposições acima, o entendimento exarado pelo Órgão Especial desta Corte se tornou vinculante para os demais órgãos, sendo inadmissível decisão que defere a recuperação judicial sem que a apresentação das respectivas CND`s.

Se não bastasse, referida regra destina-se a impedir que o plano de recuperação judicial frustrate a satisfação do crédito tributário, pois o cumprimento do plano sem a apresentação de certidões negativas de débitos (CND) pode levar à alienação dos bens que poderiam satisfazê-lo, situação que também importa em violação à preferência legal do crédito público sobre o privado, conforme dispões os artigos 186 e 187 do CTN, e artigo 29 da Lei 6.830/80).

Ainda, a comprovação da regularidade fiscal por meio de certidão negativa ou de positiva com efeito de negativa configura uma garantia prévia, pelo fato de a Fazenda Pública

não fazer parte da Assembleia Geral de Credores e dos débitos tributários não integrarem o plano de recuperação judicial.

Diante de todas as circunstâncias, o agravo deve ser provido para revogar a decisão agravada e condicionar o prosseguimento da recuperação judicial à apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, ou positivas com efeito de negativas, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 11.101/05.

*Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para revogar a decisão agravada e condicionar o prosseguimento da recuperação judicial à apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, ou positivas com efeito de negativas, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 11.101/05”.*

Portanto, é possível verificar que, não obstante a homologação do Plano de Recuperação Judicial e a consequente concessão de soerguimento, **a Instância Superior revogou a respectiva decisão**, condicionando o regular prosseguimento com a apresentação de certidões de regularidade fiscais.

Em decorrência do supracitado julgamento, o decisum prolatado ao Id. 165223032 determinou a intimação do grupo devedor para a apresentação de certidões negativas, nos termos do art. 57 da Lei n.º11.101/2005, oportunidade em que os devedores pleitearam pela dilação do prazo, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Em sua petição Id. 169058314 e 175522271, em síntese, o grupo demonstra que se encontra em procedimento administrativo para conceder o parcelamento dos créditos tributários.

Veja-se:

“Passada a fase inicial, Excelência, é de crucial importância que seja concedido prazo adicional de mais 45 (quarenta e cinco) dias, para que seja possível evoluir com as tratativas junto ao CIRA e, assim sendo, realizar o pagamento e obter as CND`s necessárias à homologação do plano. De igual modo, as Recuperandas também já iniciaram os procedimentos administrativos perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e Procuradoria Geral do Município de Cuiabá/MT com o objetivo de realizar a adesão aos programas de parcelamento dos débitos fiscais disponíveis pelas respectivas procuradorias. **Desse modo, sopesado o fato de que a instrumentalização dos termos de adesão aos programas de parcelamento dos débitos fiscais pendentes depende, única e exclusivamente, das Fazendas Federal, Municipal e Estadual, requerem digne-se Vossa Excelência em conceder a dilação**

de prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias para que o Grupo Recuperando possa realizar a adesão final aos indigitados programas de parcelamento de dívida fiscal.

Com efeito, considerando que o crédito tributário, somente com a Fazenda Pública Estadual, perfaz a importância de **R\$ 222.291.403,00**(*duzentos e vinte e dois milhões, duzentos e noventa e um mil, quatrocentos e três reais*), assim como em atenção ao fato de que há um procedimento administrativo a ser seguido para a concessão do parcelamento dos mencionados créditos, nos termos do art. 139, V do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de dilação do prazo para apresentação da regularidade fiscal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

II – BLOQUEIO DE VALORES

Verifica-se que sobreveio aos autos ofício encaminhado pelo 4ª Vara Cível de Sinop solicitando informações “*acerca da possibilidade de se efetivar constrição judicial de ativos financeiros em nome da Executada Verde Transportes Ltda, conforme requerido pela Exequente Petro Rio Comércio de Combustíveis Ltda nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1008397-71.2021.8.11.0015, conforme documentos anexos*”.

Em seu parecer, o administrador judicial consignou:

“Em análise aos autos de nº 1008397-71.2021.8.11.0015, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Sinop/MT, tem-se que a quantia perseguida decorre de fornecimento de combustível, cujo fato gerador ocorreu no ano de 2020, ou seja, posteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (30/10/2019). **Desta forma, consoante regramento do art. 49, da LRF1 , informa-se que o crédito objeto da referida demanda não se submete aos efeitos da recuperação judicial**”.

Portanto, tratando-se de crédito não concursal, sabe-se que não compete ao Juízo da Recuperação Judicial promover o bloqueio de valores pleiteado ao Id. 184080537.

Isso porque em se tratando de crédito extraconcursal, compete ao Juízo Cível da Recuperação Judicial, somente, a determinação de substituição por outros bens, na hipótese de a constrição emanada por outro Juízo recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial. Neste sentido, em complemento, o c. STJ já decidiu que “*valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do juízo da recuperação*”.

Desse modo, e com essas razões, o pleito retro, deve ser direcionado ao Juízo da 4ª Vara Cível para analisar o pedido do bloqueio de ativos, uma vez que, como delineado acima, **crédito objeto da referida demanda não se submete aos efeitos da recuperação judicial**.

III – DISPOSITIVO

Portanto, com base na fundamentação supra:

I – **DEFIRO** o pedido de dilação de prazo e, por consequência, **DETERMINO** a intimação do grupo devedor para, no prazo de 60 (*sessenta*) dias corridos, colacionar nos autos as certidões negativas, nos termos do art. 57 da Lei n.º11.101/2005, conforme determinado pela Instância Superior.

II – Com base no item II da fundamentação, **DETERMINO** a expedição de ofício ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop para conhecimento da deliberação deste Juízo Cível da Recuperação Judicial.

III – **INTIME-SE** o administrador judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, manifestar-se acerca da petição Id. 175529176.

IV – Considerando o pedido de renúncia do administrador judicial (Id. 176184474), em momento anterior à deliberação, **CONCEDO** o prazo de 05 (cinco) dias corridos para emissão de parecer ministerial.

Decorrido o prazo estabelecido, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: **MARCIO APARECIDO GUEDES**

07/03/2025 14:22:40

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDANJYJHKDZ>

ID do documento: 185566010



PJEDANJYJHKDZ

IMPRIMIR

GERAR PDF